



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL se justifica, pois:

Trata-se de crescente e inovadora forma construtiva que reduz o tempo e o custo de obras, sendo expediência exitosa no mundo inteiro. Traduz os anseios da sociedade pela produção de menos lixo, pelo reaproveitamento de materiais e também por soluções rápidas e baratas para fixação de moradia e estabelecimento comerciais.

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 Polícia das construções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o **Código de Obras e normas complementares** – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição que versava sobre os exatos termos deste PL, editando-se a Lei nº 11.810, de 09 de outubro de 2018, a qual foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo que, o TJ/SP declarou inconstitucional a Lei 11810, de 2018, conforme Acórdão que infra colaciona-se:

ADIn nº 2.276.121-27.2018.8.26.0000 – São Paulo

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Lei Municipal nº 11.810/2018)

INÉPCIA DA INICIAL

Inocorrência. Razoavelmente claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Descrição da norma impugnada.

Afasto a preliminar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. *Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão.*
(g.n.)

Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado.

Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original.
Precedentes.

Procedente a ação

São Paulo, 8 de maio de 2019

Constata-se que o TJ/SP ao analisar a constitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº 11810, de 2018, concluiu, nos termos do Acórdão supra descrito, pela inexistência de vício de iniciativa, pois, trata-se de iniciativa legislativa comum, em conformidade com a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, **padecendo, porém, a norma impugnada de participação popular, por suas entidades representativas, o que pretende-se sanar com a presente Proposição.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica